



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

/camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.126/2021/CMMB

Matias Barbosa, 09 de março de 2021.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico no Projeto de Lei nº.09/2021 que "Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais no âmbito do Município de Matias Barbosa/MG e dá outras providências".

Atenciosamente,

Anselmo Ítalo Leopoldino  
Presidente da Câmara Municipal



09:50

Leonardo Sérgio Henrique  
Advogado - OAB/MG 89437  
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Ilmos. Drs.  
Vanessa Masson Vieira  
Leonardo Sérgio Henrique  
Procuradores da Câmara Municipal de  
**MATIAS BARBOSA – MG**



**Ofício nº:** 049/2021/JUR  
**Assunto:** Resposta Ofício nº 126/2021/CMMB

Matias Barbosa, 16 de março de 2021.

Exmo. Sr. Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico no Projeto de Lei nº 09/2021, que "Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais no âmbito do Município de Matias Barbosa/MG e dá outras providências".

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

**Leonardo Sérgio Henrique**  
Procurador Legislativo da Câmara  
Municipal de Matias Barbosa

LEONARDO SERGIO  
HENRIQUE:8990813  
9649

Assinado de forma digital  
por LEONARDO SERGIO  
HENRIQUE:89908139649  
Dados: 2021.03.16 13:59:29  
-03'00'

Exmo. Sr. Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa  
Meio Digital



## Parecer Jurídico

### I- Histórico:

Trata o presente trabalho referente à análise do Processo Legislativo nº 009/2021, de iniciativa do Exmo. Chefe do Poder Executivo Municipal, encaminhado ao Poder Legislativo por meio de Mensagem nº 04/2021, com intuito de apreciação de iniciativa que "Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais no âmbito do Município de Matias Barbosa/MG e dá outras providências".

Sem mais para o momento, passamos a opinar.

### II- Relatório

#### II.1 - Quanto à forma:

O projeto de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A Lei é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema em discussão, a saber, qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais na circunscrição do município de Matias Barbosa/MG.

O Projeto de Lei é o caminho juris que deve transpor a iniciativa para efetivar aplicação geral aos cidadãos, conforme se compreende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

***"Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)"***

O Chefe do Poder Executivo possui legitimidade ampla para tratar de assuntos de interesse e necessidade locais, em conformidade com o descrito no artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos:

***"Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos" (destacado)***

***"Art. 147 - (...)"***

***§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara,***



**ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular"**  
(grifamos)

Cumprе ressaltar, que o quorum exigido para aprovação deste Projeto de Lei dependerá do voto favorável da maioria dos legisladores, presente a maioria absoluta dos Vereadores desta Casa, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal:

**"Art. 55 – A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes: (...)”**

A Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. Assim, a matéria tratada por referida Proposição de Lei não recebe percalços em seu caminho formal.

A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa trata de quais seriam as competências do município em suas tratativas. Neste sentido, pela leitura do Capítulo I do referido Diploma Maior percebemos que andou bem o Nobre Chefe do Poder Executivo Local ao levar tal Proposta de Lei à apreciação da Casa Legislativa. Comprovemos, então:

**"Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes.”**

Por interesse local, devemos entender como:

**"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local".**  
(CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

## **II.2 - Quanto ao Conteúdo:**

As Organizações Sociais – OSs - têm origem no amplo programa de descentralização de serviços públicos levado a efeito pelo Governo Federal, ainda nos idos da década de noventa.

Em sua essência, as OSs representam parceria efetivada entre o Estado e a sociedade civil, cabendo a esta a execução de serviços não exclusivos do Estado, por meio de associações civis sem fins lucrativos, e àquele a tarefa de controle estratégico, por intermédio de cobrança de resultados e atingimento de objetivos e metas de políticas públicas.



As organizações sociais possuem um regime próprio, previsto na Lei Federal nº 9.637/1998. Essa norma traz os requisitos específicos para que as entidades privadas apresentem as devidas habilitações à qualificação como organização social. A lei estabelece que o Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, tal como se infere no texto normativo levado ao conhecimento pelo Poder Executivo a esta Câmara Municipal.

Desta forma, entendemos que a Proposta Legislativa deva seguir os caminhos traçados na citada Lei Federal, regulando a atividade das organizações sociais, estabelecendo tais balizas, os requisitos firmados na Lei Federal nº 9.637/1998 passam a ser condições indispensáveis à qualificação de entidade privada como organização social, sendo que seus documentos probatórios devem ser apresentados ao órgão supervisor ou entidade supervisora no ato da inscrição da entidade postulante.

Ademais, a fiscalização destas OS's ficam a cargo da fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sem se esquecer daquela inerente a ser realizada pelo Poder Legislativo Municipal, como sabido.

### III- Conclusão

O projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação. Quanto ao mérito, cabem aos Ilustres Vereadores a análise pessoal, visto que o diploma municipal não guarda nenhuma incongruência em suas disposições.

É o parecer que submeto a apreciação dos Senhores (as) Vereadores (as).

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 16 de março de 2021.

**Leonardo Sérgio Henrique**

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

**LEONARDO SERGIO**

**HENRIQUE:899081396**

**49**

Assinado de forma digital por

LEONARDO SERGIO

HENRIQUE:89908139649

Dados: 2021.03.16 13:52:26 -03'00'